

TC 027.830/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itanagra/BA.

Responsáveis: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), Ex-Prefeito Municipal (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016) e Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04), Ex-Prefeita Municipal (gestão 1/1/2017 - 2020).

Advogado ou Procurador: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907), Gustavo Castro Lima Carlos de Souza (OAB/BA 15.642), Marco Freitas de Carvalho (OAB/BA 49782) e Salomão Costa Barreto (OAB/BA 35.025).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Ex-Prefeitos Municipais de Itanagra/BA, Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), Sr. Valdir Jesus de Souza (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016) e Sra. Dania Maria da Silva (gestão 2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio nº 700118/2010 - Siafi 661441 (peça 9), firmado em 30/6/2010 entre o FNDE e o município (peça 1).

2. O ajuste tinha por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1).

HISTÓRICO

3. O valor total aprovado no convênio foi de R\$ 578.244,43, conforme peça 8, p. 1/2, e demonstrado no quadro abaixo:

Plano de Trabalho do Convênio 700118/2010		
Especificação do item	Contrapartida	Valor (R\$)
Construção de uma escola de educação infantil (PROINFANCIA — Tipo C) modelo padronizado pelo FNDE.	Valor a ser desembolsado pelo Município	5.782,44
	Valor a ser desembolsado pelo FNDE	572.461,99
Total		578.244,43

4. De acordo com a cláusula sétima, a liberação dos recursos financeiros deveria ser feita por meio de uma primeira parcela de 50%, após a aprovação da área técnica competente, e de uma segunda parcela de 25%, mediante comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira das ações previstas. Por fim, a liberação da terceira parcela, de 25% do valor, deveria ocorrer mediante comprovação de, no mínimo, 50% da execução (peça 9, p. 6).

5. O FNDE transferiu o valor parcial de R\$ 429.346,49 por meio de duas ordens bancárias (peça 6, p. 1 e p. 4), conforme a seguir:

Data	Valor Original (R\$ 1,00)
18/4/2011	286.230,99



5/6/2013	143.115,50
Total	429.346,49

6. A vigência inicial do ajuste era de 720 dias, ou seja, de 30/6/2010 a 18/6/2012. Tal prazo foi prorrogado diversas vezes, sob argumentos de atraso no processo licitatório, dificuldade de acesso ao município devido às estradas e chuvas, não liberação de parcelas impossibilitando a conclusão da obra, atrasos de pagamentos, dificuldades financeiras da empresa, adequações do canteiro por nivelamentos devido a topografia, necessidade de mais meses para conclusão, etc., gerando uma obra paralisada, além de desequilíbrio físico-financeiro no contrato (peça 8).

7. O prazo para prestação de contas expirou em 30/10/2017, todavia, não foram apresentados os documentos (peça 24, p. 1). Por meio de Ofícios às peças 12-14, os responsáveis foram notificados a respeito da omissão no dever legal de prestar contas (AR às peças 15-17), todavia não tomaram providências, tampouco recolheram os recursos. Deste modo, foi efetuado o registro de inadimplência do município (peça 19, p.1 e peça 23) e instaurada a respectiva tomada de contas especial (peça 1).

8. No Relatório de TCE nº 596/2018 (peça 24), concluiu-se que o prejuízo importava no valor original de R\$ 429.346,49, e diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, considerando a omissão no dever de prestar contas, imputou-se débito ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), e Sra. Dania Maria da Silva, Prefeita Municipal na gestão 2017/2020, na condição de gestores dos recursos e/ou responsáveis pela prestação de contas (peça 24, p. 2, item IV). A matriz de responsabilização encontra-se à peça 23.

9. O Relatório de Auditoria (peça 25), Certificado de Auditoria (peça 26) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 27) concluíram, de forma unânime, pela irregularidade das contas. Em 20/8/2019, o Ministro responsável pela área atestou o conhecimento das irregularidades (peça 28).

10. No âmbito do Tribunal, em instrução preliminar à peça 31, promoveu-se diligência ao Banco do Brasil, com vista à obtenção de extratos da conta vinculada e delimitação de responsabilidades. O BB respondeu, por meio de Ofício acostado à peça 36 e documentos.

11. Constatou-se, em nova instrução à peça 41 que não foi repassada a última parcela do ajuste, no valor de R\$ 143.115,50, e que a obra estava com 74,87% executado, segundo o sistema SIMEC, sendo prorrogado o convênio até 31/8/2017. Observou-se que a obra estava sem qualquer evolução desde 12/8/2015, sendo a última movimentação financeira em 31/7/2016, quando o saldo disponível era de R\$ 98,13 (PARECER TÉCNICO 2017/FNDE de 3/3/2017 à peça 8, p. 19).

12. Deste modo, foi sugerida a citação e audiência das partes, incluindo o município de Itanagra/BA, considerando seu benefício diante da aplicação irregular dos recursos. As notificações foram levadas a efeito consoante as peças 47-54 e 65, não se observando alegações de defesa e/ou razões de justificativa dos responsáveis.

13. Em 24/9/2020, o FNDE emitiu o Ofício nº 24813/2020 (peça 67), comunicando ter sido apresentada no sistema SIGPC, de modo intempestivo, a prestação de contas. Uma vez que o processo se encontrava no âmbito do Tribunal sem deliberação, o Fundo enviou cópia da documentação recebida, informando que a mesma seria objeto de Nota Técnica a ser encaminhada, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424 de 30/12/2016.

14. Consoante nova instrução e despachos às peças 68-70, além de autorização da Ministra Relatora Ana Arraes à peça 73, promoveu-se diligência ao FNDE para que informasse / procedesse ao seguinte:

- a) a data de entrega da prestação de contas;



b) o atendimento do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012, em relação à (b.1) entrega dos documentos comprobatórios relacionados na Instrução Normativa e (b.2) a efetiva comprovação da regularidade das despesas;

c) emita a pertinente Nota Técnica, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que concerne à análise financeira, destacando se os documentos oferecidos serviriam de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

15. Mediante o Ofício nº 4730/2021 de 25/2/2021 (peça 78), foram encaminhados pelo FNDE a NOTA TÉCNICA Nº 2238706/2021 (peça 78, p.3-8) e o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 78, p.9-10), com a análise da execução física e financeira. Informou-se que a prestação de contas foi apresentada em 23/9/2020, sendo a conclusão da área técnica de não aprovação das contas, em face da não comprovação da execução física (Descrições das Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas - Obra Inacabada), com prejuízo ao erário pelo total repassado.

16. Salientou-se que o convênio foi firmado pelo valor de R\$ 572.461,99, no entanto, foram liberados R\$ 286.230,99 em 18/4/2011 e R\$ 143.115,50 em 5/6/2013, totalizando R\$ 429.346,49 em recursos da União. A contrapartida municipal no valor de R\$ 5.782,44, segundo o FNDE, não foi realizada, contrariando o Termo do Convênio, item “b”, Inciso II da Cláusula Terceira, imputando o tomador de contas débito de responsabilidade do município no valor parcial de R\$ 4.234,61, com base na jurisprudência TCU (Acórdãos 1209/2007 e 5809/2009 - Primeira Câmara e Decisão Normativa nº 57/2004), em solidariedade com o Sr. Valdir Jesus de Souza.

17. O Fundo apontou, ainda, que o responsável não aplicou os recursos no mercado financeiro em determinados períodos, deixando de auferir R\$ 2.027,05. Também foi apurada movimentação financeira indevida de débito e crédito na conta específica, gerando prejuízo ao erário de R\$ 262,00, além de despesa não comprovada, com prejuízo de R\$ 143.000,00. Constataram-se bloqueios/desbloqueios judiciais na conta do convênio, todavia, sem a utilização de recursos. Em 5/8/2013 e 21/9/2016, foram observadas movimentações não estornadas à conta específica, gerando prejuízo de R\$ 26.299,40.

18. Ao final, diante da não aprovação da execução física, o tomador de contas decidiu não cobrar os prejuízos financeiros individualmente apurados, visto à impugnação do total repassado dos dois gestores dos recursos, conforme abaixo:

Débito de responsabilidade do Sr. **Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012):**

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito (D/C)
18/4/2011	286.230,99	D
26/4/2012	157.401,85	C

Débito de responsabilidade do Sr. **Valdir Jesus de Souza (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016):**

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito (D/C)
27/4/2012	157.950,85	D
5/6/2013	143.115,50	D
30/10/2017	0,07	C

19. No caso, foram imputados débitos a cada Prefeito, sendo glosada a primeira ordem bancária (R\$ 286.230,99) repassada na gestão do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), deduzida de um crédito de R\$ 157.401,85, referente ao saldo deixado na mudança de gestão em 26/4/2012. Também foi glosada a segunda ordem bancária (R\$ 143.115,50) repassada na gestão do sucessor, Sr. Valdir Jesus de Souza (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), acrescida de R\$ 157.950,85 de saldo anterior em 27/4/2012, deduzindo-se um crédito de R\$ 0,07 referente ao saldo de recursos. Quanto à Sra. Dania Maria da Silva, Ex-Prefeita Municipal (gestão 2017/2020), foi imputado pelo tomador de contas um débito de R\$ 0,07, no entanto, desconsiderou-se tal débito pelo valor irrisório, devendo a



responsável apenas responder pelo descumprimento do prazo de prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

20. Na instrução de citação à peça 41, quantificaram-se débitos a cada um dos gestores municipais, a partir dos extratos de movimentação bancária, no entanto, considerando que o FNDE impugnou outros valores no convênio, tece-se opinião de que devem ser revisados os débitos, com nova citação dos responsáveis. Repare-se que os valores calculados como devidos pelo FNDE se referem à não conclusão do objeto (obra inacabada), não podendo ser aproveitadas as citações já realizadas pela Unidade Técnica. Na oportunidade das novas citações, deve ser reiterada a audiência efetuada à Sra. Dania Maria da Silva, por descumprimento do prazo de prestação de contas, com vistas a oportunizar, mais uma vez, o contraditório e a ampla defesa.

21. No caso em exame, o FNDE identificou o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012) e o Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), como responsáveis pela execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 700118/2010, concluindo pela não aprovação das contas, em face da não aprovação da execução física (Descrições das Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas - Obra Inacabada), com prejuízo ao erário pelo valor total repassado. No tocante à prestação de contas, a responsabilidade foi atribuída unicamente à Sra. Dania Maria da Silva, Prefeita Municipal na gestão 2017-2020, uma vez que o prazo final (30/10/2017) recaiu em sua gestão (peça 24, p. 1).

22. Observa-se, no entanto, que a irregularidade pode ser melhor configurada como não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando o não atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1), eis que se trata de obra inacabada, e não mera divergência quantitativa e qualitativa. Entende-se, também, que o primeiro gestor, Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, não deve ser responsabilizado porque o mandato dele se encerrou em 2012 e a paralisação da obra só foi constatada em 2015. Ademais, o SIMEC registrou percentual de execução da obra de 74,87%, percentual bem superior ao volume de recursos geridos pelo primeiro responsável, que foi em torno de 30% do valor total da obra.

23. Por outro lado, na instrução à peça 41, apurou-se que o Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), fez diversos saques da conta vinculada, em desacordo com a legislação regente, o que reforça seu dever de ressarcir os cofres federais, em face da farta jurisprudência, que prega a ilegalidade dessa prática, a qual prejudica sobremaneira a comprovação do regular emprego dos recursos públicos. A realização de saques contra a conta de convênio, em espécie ou por meio de cheques nominativos à Prefeitura, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado (Acórdão 771/2010-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Acórdão 2823/2016-Primeira Câmara, Relator: Weder de Oliveiras, entre outros).

24. Como se trata de obra inacabada, ainda, que não gerou benefício algum em favor da coletividade, entende-se que o sucessor deveria responder pelo total repassado, na medida em que os problemas verificados de continuidade na execução dos serviços contribuíram de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, a imprestabilidade da parcela executada pelo antecessor, pois, ao fim, a obra foi abandonada. Tal evidência implica sua responsabilização integral no prejuízo ao erário, pois ele possuía a obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público.

25. Repare-se que o TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral, conforme se nota nos trechos retirados dos precedentes abaixo relacionados:



"A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio." Acórdão 494/2016-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho):

"Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial." Acórdão 2812/2017-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira):

26. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados. Neste sentido os Acórdãos 974/2018 –Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018– Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

27. Deste modo, sugere-se nova citação do Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), pelo valor total do convênio, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e não atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1), eis que se trata de obra inacabada, constatando-se 74,87% executado, com prejuízo ao erário, segundo a NOTA TÉCNICA Nº 2238706/2021 (peça 78, p.3-8) e o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 78, p.9-10), ambos do FNDE.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível identificar que o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), e o Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), foram incluídos como responsáveis pela execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 700118/2010, verificando-se uma situação de obra inacabada com 74,87% executado, segundo o sistema SIMEC. No tocante à apresentação da prestação de contas, a responsabilidade foi atribuída à Sra. Dania Maria da Silva, Prefeita na gestão 2017-2020, uma vez que o prazo final recaiu em sua gestão (30/10/2017), conforme peça 24, p. 1.

29. Em face da divergência verificada nos valores quantificados como débito pelo FNDE, em relação ao apurado por esta Unidade Técnica à peça 41, opina-se por nova citação do responsável Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), pelo valor total do convênio, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e não atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1), eis que se trata de obra inacabada, constatando-se 74,87% executado, com prejuízo ao erário, segundo relatado na NOTA TÉCNICA Nº 2238706/2021 (peça 78, p.3-8) e o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 78, p.9-10), ambos do FNDE.

30. Ressalve-se que o primeiro gestor, Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), não deve ser responsabilizado nesta TCE, porque o seu mandato se encerrou em 2012 e a paralisação da obra só foi constatada em 2015. Ademais, o SIMEC registrou percentual de execução da obra de 74,87%, percentual bem superior ao volume de recursos geridos pelo Prefeito, que foi algo em torno de 30% do valor total da obra. Quanto ao Sr. Valdir Jesus



de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), deve-se refazer sua citação pelos valores totais do convênio, eis que se trata de obra inacabada com total prejuízo ao erário.

31. Considerando a nova oportunidade de contraditório e ampla defesa, deve ser efetuada nova audiência da Sra. Dania Maria da Silva, Ex-Prefeita Municipal de Itanagra/BA (2017-2020), para que apresente razões de justificativa sobre o descumprimento do prazo previsto para prestar contas em 30/7/2017, dando ensejo à omissão no dever de prestar contas inicialmente apurada nesta TCE

32. Cabe informar ao responsável Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Convênio 700118/2010 - Siafi 661441 (peça 9), firmado entre o FNDE e o Município de Itanagra – BA, como Termo de Recebimento da Obra ou cumprimento do objeto.

33. Urge esclarecer que a não apresentação de razões de justificativa para o descumprimento do prazo de prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do gestor responsável, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada foi apurada em 30/10/2017, data da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

36. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

37. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Irregularidade: não atingimento dos objetivos previstos no convênio 700118/2010 - Siafi 661441 (peça 9), firmado entre o FNDE e o município de Itanagra/BA, o qual tinha por objeto a construção de escola mediante o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar



Pública de Educação Infantil- PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1), considerando que se trata de obra inacabada, constatando-se 74,87% executado, com total prejuízo ao erário;

Evidências: RELATÓRIO de TCE N° 596/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFINFNDE/MEC (peça 24) e OFICIO CENOP SJ n° 2020/43649555 AOF: 2020/53840, do Banco do Brasil (peça 36); NOTA TÉCNICA N° 2238706/2021 (peça 78, p.3-8) e no PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 78, p.9-10);

Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016);

Débito de responsabilidade do Sr. **Valdir Jesus de Souza (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016):**

Data	Valor Original (R\$ 1,00)
18/4/2011	286.230,99
5/6/2013	143.115,50
Total	429.346,49

Conduta: não atingir os objetivos do convênio n° 700118/2010 - Siafi 661441, considerando a não consecução do objeto (obra inacabada) com 74,87% executado, segundo o sistema SIMEC, com total prejuízo ao erário;

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções n° 29, de 20/6/2007, n° 47, de 20/9/2007 e n° 23, de 30/4/2009;

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1° do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2°, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04), Prefeita atual de Itanagra/BA (gestão 2017/2020), em razão do descumprimento do prazo no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 700118/2010 - Siafi 661441 (peça 9), firmado entre o FNDE e o Município de Itanagra/BA (peça 1), com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, conforme a seguir:

Irregularidade: descumprimento do prazo previsto para apresentação da prestação de contas alusiva à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Itanagra/BA, à conta do Convênio 700118/2010 - Siafi 661441, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2017, que tinha por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8°, 10° e 33 da Resolução CD/FNDE n° 38, de 16/6/2009; Resoluções n° 29, de 20/6/2007, n° 47, de 20/9/2007 e n° 23, de 30/4/2009;



Evidências: RELATÓRIO de TCE N° 596/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFINFNDE/MEC (peça 24) e OFICIO CENOP SJ n° 2020/43649555 AOF: 2020/53840, do Banco do Brasil (peça 36); NOTA TÉCNICA N° 2238706/2021 (peça 78, p.3-8) e no PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 78, p.9-10);

Responsável: Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04), Ex-Prefeita Municipal de Itanagra/BA (gestão 2017/2020);

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/7/2017;

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções n° 29, de 20/6/2007, n° 47, de 20/9/2007 e n° 23, de 30/4/2009;

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) esclarecer à responsável Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04), Ex-Prefeita Municipal de Itanagra/BA (gestão 2017/2020), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/1ª DT, em 30 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não atingimento dos objetivos previstos no convênio 700118/2010 - Siafi 661441 (peça 9), firmado entre o FNDE e o município de Itanagra/BA, o qual tinha por objeto a construção de escola mediante o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFANCIA - Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1), considerando que se trata de obra inacabada, constatando-se 74,87% executado com total prejuízo ao erário;	Sr. Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91)	ex-Prefeito de Itanagra/BA (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016);	: não atingir os objetivos do convênio nº 700118/2010 - Siafi 661441, considerando a não consecução do objeto (obra inacabada) com 74,87% executado, segundo o sistema SIMEC, com total prejuízo ao erário;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções nº 29, de 20/6/2007, nº 47, de 20/9/2007 e nº 23, de 30/4/2009;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
descumprimento do prazo previsto para apresentação da prestação de contas alusiva à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Itanagra/BA, à conta do Convênio 700118/2010 - Siafi 661441, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2017 que tinha por objeto a	Sra. Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04)	Ex-Prefeita Municipal de Itanagra/BA (gestão 2017/2020),	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/7/2017;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009; Resoluções nº 29, de 20/6/2007, nº 47,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

<p>construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1);</p>				<p>de 20/9/2007 e nº 23, de 30/4/2009;</p>	
--	--	--	--	--	--